



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Educação

PROC. n°	53407/23
FLS.	32
RUBRICA	Rejane

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processos Administrativos n° 52041/2022/SEME Reforma E.M. Evaldo Sales; 53407/2023/SEME Ref. Recurso Administrativo Tomada de preços n°002/2023/SEME

Objeto: contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços de reforma das salas de aula; construção de nova cozinha, área de serviço e despensa; ampliação do refeitório; reforma e ampliação de telhados, lajes e impermeabilizações; colocação de forro de gesso; construção de banheiro PNE; troca de portas, janelas e grades; reparo nas instalações elétricas e hidráulicas; pintura geral, na ESCOLA MUNICIPAL EVALDO SALLES, situada na do Moinho, n° 20, bairro Però, Cabo Frio-RJ

Recorrente: SILVE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA

RATIFICO a manifestação da CLP n° 001/2023/CPL/SEME, proferida às fls.26/31 do Processo Administrativo n° 53407/2023/SEME, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto na licitação em epígrafe, pois preenchidos os pressupostos recursais, para, no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** os argumentos trazidos pela recorrente, mantendo **INABILITADA** a sociedade empresária **SILVE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA** na Tomada de Preços n° 002/2023/SEME.

Restitua-se o processo administrativo à CPL-SEME para convocação das licitantes para sessão de abertura dos envelopes de propostas.

Publique-se a decisão.

Cabo Frio, 24 de novembro de 2023.

Rejane Jorge da Silva
Secretária Municipal de Educação
Portaria n° 719 de 30 de agosto de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Municipal de Educação
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SEME

DECISÃO Nº 001/2023/CPL/SEME

Tomada de Preços nº 001/2023/SEME

PROC. nº 53407/2023
FLS. 26
RUBRICA: Pch

Assunto: Decisão de Recurso Administrativo

Processos Administrativos: 52041/2022/SEME Reforma E.M. Evaldo Sales; 53407/2023/SEME Ref. Recurso Administrativo

Referência: Tomada de Preços nº002/2023/SEME

Recorrente: SILVE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA

Objeto: contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços de reforma das salas de aula; construção de nova cozinha, área de serviço e despensa; ampliação do refeitório; reforma e ampliação de telhados, lajes e impermeabilizações; colocação de forro de gesso; construção de banheiro PNE; troca de portas, janelas e grades; reparo nas instalações elétricas e hidráulicas; pintura geral, na ESCOLA MUNICIPAL EVALDO SALLES, situada na do Moinho, nº 20, bairro Perú, Cabo Frio-RJ

I. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **SILVE CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.398.633/0001-87, em face da decisão da Comissão de Licitação da Secretaria Municipal de Educação – CPL/SEME que considerou a recorrente inabilitada na Tomada de Preços nº 002/2023/SEME por não ter atendido aos itens 8.4.2, 8.4.2.1, 8.4.2.2 do instrumento convocatório, conforme registro na Ata de Sessão datada de 01/11/2023.

Em síntese, a recorrente alega que o ato de inabilitação promovido pela CPL foi equivocado, uma vez que a mesma apresentou atestado operacional que atendia as exigências do edital, conforme itens 2.1 (92,90m³) e 5.3 (68,00m²).

Aduz que, embora tenha apresentado atestado de capacidade técnica operacional emitido por pessoa física, o mesmo seria apto a demonstrar a capacidade da empresa acerca de serviços já realizados e alcançaria o objetivo fim da exigência editalícia.

Pch



Argumenta ainda acerca da aplicação do formalismo moderado no caso em questão como forma de privilegiar a competitividade do certame.

Não houve apresentação de contrarrazões

É o sucinto relatório

II. PRELIMINARMENTE

II.1. DA LEGITIMIDADE

A Recorrente é **parte legítima** para o manejo do presente recurso, porquanto participante do procedimento licitatório e cuja peça recursal encontra-se subscrita pelo representante legal.

II.2. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo, apresentado no dia 10/11/2023, é **tempestivo**, pois interposto dentro do prazo legal.

II.3. DO INTERESSE RECURSAL

Verifica-se o **legítimo interesse recursal**, uma vez que a licitante recorrente objetiva se sagrar vencedora do objeto do certame.

III. DO MÉRITO

A comprovação da chamada qualificação técnica, subdivide-se em: qualificação técnico operacional, que se compreende como a “ estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares”¹, sendo que sua comprovação deverá ser procedida mediante apresentação de:

a) **registro das empresas/licitantes junto às Entidades competentes**: tal exigência, quando cabível, tem fundamento no disposto pelo supracitado inc. I do art. 30 da Lei 8.666/93 e remonta, em verdade, a uma condição para que as empresas possam executar determinado serviço ou atividade, a exemplo do registro no CREA, relativamente à prestação de serviços de engenharia e à execução de obras.

¹ ALTONIAN, Cláudio Sarian. **Obras Públicas** (licitação, contratação, fiscalização e utilização). 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.p.216.

fab



b) **Atestados de capacidade técnica emitidos “por pessoa jurídica de direito público ou privado”**, que contemple a anterior execução de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

c) **Relação explícita e da declaração formal da disponibilidade das instalações de canteiros, máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação**, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia (Lei 8.666/93, art. 30, §6º).

O atestado de capacitação técnica envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada da Administração pública, diz respeito acerca da experiência daquela pessoa jurídica na execução de outros contratos.

Nesta senda, é importante destacar que a recorrente **apresentou atestado de capacidade técnica operacional emitido pelo Sr. Ricardo Teixeira Vitória, pessoa física**, contrariando o disposto no item 8.4.2 do Edital que exige que os documentos sejam fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, veja-se:

8.4.2. Quanto à **capacitação técnico-operacional**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, **fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada**, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, a saber: (*grifo nosso*)

Na mesma linha, o artigo 30, II, §1º da Lei 8.666/93, também afirma que a comprovação de qualificação técnica será feita por atestados fornecidos por **pessoas jurídicas de direito público ou privado**, não fazendo qualquer menção a admissão de atestados emitidos por pessoa física, confira-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

feh



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Ainda, o edital em seu item 10.13 é cristalino ao afirmar que **será considerado inabilitado** o licitante que apresentar a documentação de habilitação ou de proposta em desconformidade com suas regras:

10.13. Será considerado inabilitado o licitante que:

10.13.1. Não apresentar os documentos exigidos por este Instrumento Convocatório no prazo de validade e/ou devidamente atualizados, ou não comprovar sua habilitação por meio do Cadastro de Licitantes da P.M.C.F, da SEME ou da SEMUSA, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte.

10.13.2. Incluir a proposta de preços no Envelope nº 01.

10.13.3. Apresentar a documentação de habilitação ou de proposta em desconformidade com as regras estabelecidas neste instrumento convocatório, excetuando-se situações que, por irrelevantes, seja possível a aplicação do formalismo moderado pela comissão.

A falha incorrida pela recorrente não se caracteriza como irregularidade ou vício meramente formal², o que impossibilita o aproveitamento do documento pela Comissão Permanente de Licitação, em homenagem ao formalismo moderado.

A descumprimento da recorrente em relação ao que foi exigido no edital para fins de comprovação de qualificação técnica operacional, caso tolerada, ofende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consubstanciado no artigo 3º da Lei 8666/93, e fere a isonomia entre os outros participantes do certame licitatório que, a rigor, apresentaram a documentação conforme exigência.

Como de sabença, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório "obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame"³. Vincular-se ao edital implica no reconhecimento,

² Entende-se por falhas meramente formais aquelas cujos reparos não afetam o conteúdo (substância) das propostas/documentos de habilitação ou, ainda, são aquelas cujas correspondentes diligências para saneamento não inovam, mas apenas esclarecem e/ou aperfeiçoam o atendimento às exigências editalícias.

³ 2 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 542.



seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, de que ambos estão sujeitos ao que foi estabelecido no instrumento convocatório da licitação, em toda sua particularidade e obrigações. Sendo que, é por conta deste preceito que se afirma que o edital é a lei interna da licitação.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. **Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório”** (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.

(TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)





Na oportunidade, vale registrar que a licitante sequer questionou a Comissão de Licitação, em sede de pedido de esclarecimentos, se atestados emitidos por pessoas físicas seriam aceitos, presumindo-se, assim, a aceitação da mesma quanto as regras do edital.

Certo é que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o poder público

Desse modo, não há guarida para os argumentos trazidos pela recorrente, vez que o atestado emitido por pessoa física não produziu nenhum efeito na licitação e os atestados admitidos não foram suficientes para satisfazer as exigências do edital quanto a habilitação técnica.

IV. DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SILVE CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA**, pois preenchidos os pressupostos recursais, para no **MÉRITO NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO-A INABILITADA** na Tomada de Preços nº 002/2023/SEME.

À consideração superior,

Cabo Frio, 24 de novembro de 2023.

Roger Damascena Santana
Presidente

Comissão Permanente de Licitação-CPL/SEME
Portaria nº 6.021 de 26 de junho de 2023